

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

---

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

.....

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

88/406/CEE:

- ★ Directiva do Conselho, de 14 de Junho de 1988, que altera a Directiva 64/432/CEE no que diz respeito à leucose bovina enzoótica e revoga a Directiva 80/1102/CEE . . . . . 1

88/407/CEE:

- ★ Directiva do Conselho, de 14 de Junho de 1988, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen congelado de animais da espécie bovina . . . . . 10

88/408/CEE:

- ★ Decisão do Conselho, de 15 de Junho de 1988, relativa aos níveis da taxa a cobrar a título das inspecções e controlos sanitários de carne fresca, em conformidade com a Directiva 85/73/CEE . . . . . 24

88/409/CEE:

- ★ Directiva do Conselho, de 15 de Junho de 1988, que estabelece as regras sanitárias aplicáveis à carne destinada ao mercado nacional e os níveis da taxa a cobrar em conformidade com a Directiva 85/73/CEE para a inspecção dessa mesma carne . . . . . 28

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DIRECTIVA DO CONSELHO

de 14 de Junho de 1988

que altera a Directiva 64/432/CEE no que diz respeito à leucose bovina enzoótica e revoga a Directiva 80/1102/CEE

(88/406/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta a Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando que uma das tarefas da Comunidade no domínio veterinário consiste em melhorar o estado sanitário do efectivo a fim de assegurar uma melhor rentabilidade da criação;

Considerando, a esse respeito, que se torna necessário proteger a Comunidade contra a leucose bovina enzoótica; que, por outro lado, a Comunidade, através das Directivas 77/391/CEE <sup>(4)</sup> e 78/52/CEE <sup>(5)</sup> e da Decisão 87/58/CEE <sup>(6)</sup>, já iniciou uma acção com vista à erradicação dessa doença;

Considerando que esse tipo de acção deve contribuir para fazer desaparecer os entraves que ainda existem no comércio intracomunitário de animais vivos devido às diferenças de situação sanitária;

Considerando que, para esse efeito, foram introduzidas, até 31 de Dezembro de 1987, medidas de protecção contra a leucose bovina enzoótica a coberto da Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa

a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3805/87 <sup>(8)</sup>;

Considerando que convém prolongar essas medidas não deixando de se reconhecer novos métodos de detecção da leucose bovina enzoótica;

Considerando que, no termo de um período transitório, convém pôr fim às regras particulares previstas pelo actual regime para os países que aplicavam programas nacionais de luta contra essa doença;

Considerando que se mostra oportuno prever regras relativas à qualificação dos efectivos no que respeita à leucose bovina enzoótica;

Considerando que os Estados-membros, para qualificar o seu efectivo, devem pôr em prática um programa destinado a submeter o seu efectivo a uma das provas de despistagem da leucose bovina previstas no Anexo G da Directiva 64/432/CEE;

Considerando que, com excepção dos animais de abate com mais de trinta meses, os animais destinados ao comércio intracomunitário devem provir de um efectivo testado que tenha sido submetido a uma prova individual,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1988, a Directiva 64/432/CEE é alterada do seguinte modo:

<sup>(7)</sup> JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.

<sup>(8)</sup> JO nº L 357 de 19. 12. 1987, p. 1.

<sup>(1)</sup> JO nº C 5 de 9. 1. 1988, p. 5.

<sup>(2)</sup> JO nº C 49 de 22. 2. 1988, p. 164.

<sup>(3)</sup> JO nº C 80 de 28. 3. 1988, p. 34.

<sup>(4)</sup> JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 44.

<sup>(5)</sup> JO nº L 15 de 19. 1. 1978, p. 34.

<sup>(6)</sup> JO nº L 24 de 27. 1. 1987, p. 51.

1. No artigo 2º, é aditada a seguinte alínea:

- «s) Efectivo indemne de leucose bovina enzoótica: o efectivo em que:
- i) Não tenha sido, durante os dois últimos anos, quer verificado, seja clinicamente, seja na sequência de uma das provas efectuadas nos termos do Anexo G, quer confirmado, qualquer caso de leucose bovina enzoótica;
  - ii) Todos os animais com mais de vinte e quatro meses tenham, durante os doze últimos meses, reagido negativamente a duas provas efectuadas nos termos do Anexo G, com um intervalo de quatro meses no mínimo, ou, no caso de um efectivo que tenha já satisfeito esse requisito, a uma só prova efectuada nos termos do referido anexo;
  - iii) A partir da data do primeiro controlo apenas se encontrem animais nascidos nesse efectivo ou provenientes de um efectivo indemne de leucose bovina enzoótica.»

2. Ao nº 2 do artigo 3º é aditada a alínea seguinte:

- «j) Desde que se trate de bovinos de criação reprodutores de raça pura, tal como definidos no artigo 1º da Directiva 77/504/CEE, exclusivamente reservados à reprodução e de grande valor, provir de um efectivo:
- i) Em que não tenha sido comunicado ao veterinário oficial, no decurso dos últimos dois anos, nenhum facto que permita concluir pela existência de casos de leucose bovina enzoótica;
  - ii) Cujo proprietário tenha declarado não ter tido conhecimento de tais factos e tenha além disso declarado por escrito que o animal ou os animais destinados ao comércio intracomunitário nasceram e foram criados no referido efectivo ou dele fizeram parte integrante durante os doze meses precedentes.»

3. O nº 3 do artigo 3º é completado pela alínea seguinte:

- «d) Provir de um efectivo em que nada permita concluir pela existência de casos de leucose bovina enzoótica no decurso dos últimos dois anos e, se tiverem idade superior a doze meses, ter sido submetidos, com resultado negativo, nos trinta dias anteriores ao embarque, a uma prova individual efectuada nos termos do Anexo G.

Essa prova não será todavia exigida no caso dos bovinos machos e dos bovinos castrados com idade inferior a trinta meses e destinados à produção de carne, desde que esses animais sejam identificados com uma marca especial aquando do seu embarque e desde que o Estado-membro tome medidas para evitar a contaminação dos efectivos indígenas.»

4. No nº 1 do artigo 7º, é aditado o ponto seguinte:

- «G. No que diz respeito aos bovinos fêmeas com idade inferior a trinta meses destinados a produção de carne, os que, em derrogação do nº 3, alínea d), do artigo 3º, não tenham sido submetidos a uma prova individual. Esses animais devem ostentar uma marca especial. O Estado-membro destinatário tomará todas as medidas para evitar a contaminação dos efectivos indígenas.»

5. O nº 2 do artigo 8º é completado pelo parágrafo seguinte:

«No que se refere, em particular, à leucose bovina enzoótica e tratando-se dos animais referidos no nº 2, alínea j), do artigo 3º, os Estados-membros são autorizados a exigir, além disso, sem desrespeito pelas disposições gerais do Tratado, que todos os animais do efectivo de origem, com idade superior a vinte e quatro meses na data da prova, tenham reagido negativamente a uma prova efectuada nos termos do Anexo G, no decurso dos últimos doze meses. Tais garantias não podem, todavia, ser exigidas relativamente à introdução de animais provenientes de Estados-membros reconhecidos como oferecendo suficientes garantias relativamente à leucose bovina enzoótica de acordo com o processo previsto no artigo 12º.»

6. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 8ºA

1. Os Estados-membros que aplicam desde 1980 um programa nacional obrigatório de profilaxia da leucose bovina enzoótica podem subordinar a introdução no seu território de bovinos de criação e de rendimento, destinados a ser integrados em efectivos bovinos não suspeitos de leucose, à apresentação de um certificado emitido no dia de embarque por um veterinário oficial competente e redigido, pelo menos, na ou nas línguas do país destinatário, atestando que:

- a) O referido veterinário não teve conhecimento de factos que permitam concluir pela existência de leucose bovina enzoótica no decurso dos últimos três anos no efectivo de origem e que o proprietário do efectivo declarou não ter tido conhecimento de tais factos e declarou, além disso, por escrito, que o animal ou os animais destinados ao comércio intracomunitário nasceram e foram criados no referido efectivo ou fizeram parte integrante desse efectivo durante os últimos doze meses;
- b) No decurso dos últimos doze meses, todos os animais pertencentes ao efectivo de origem e com idade superior a vinte e quatro meses à data da prova, reagiram negativamente a uma prova efectuada nos termos do Anexo G.

2. De acordo com o processo previsto no artigo 12º, os Estados-membros com excepção dos referidos no nº 1, podem ser autorizados a aplicar as mesmas

exigências para o seu território ou, no que diz respeito ao Reino Unido, para a Irlanda do Norte, se aí estiver a ser posto em prática algum plano de erradicação da leucose bovina enzoótica, nos termos da Decisão 87/58/CEE, ou se se provar que, na data em que a questão foi apresentada ao Comité Veterinário Permanente, está aí a ser aplicado, há pelo menos dois anos, um programa mínimo de erradicação que inclua as seguintes exigências mínimas:

- todos os tumores nos órgãos e sistema linfático de bovinos devem ser notificados e examinados do ponto de vista histológico por um laboratório veterinário directamente supervisionado por um dos laboratórios mencionados no Anexo G,
- todos os bovinos dos efectivos que entraram em contacto contagioso com algum animal que se verifique ter contraído um tumor leucósico serão submetidos a uma prova de pesquisa da leucose bovina enzoótica efectuada em conformidade com o Anexo G num laboratório directamente supervisionado por um dos laboratórios mencionados no referido anexo,
- no caso de um efectivo em que tenha sido detectado um animal atingido por um tumor leucósico e relativamente ao qual tenha sido confirmado o diagnóstico de leucose bovina enzoótica, os animais infectados só podem deixar o referido efectivo para serem abatidos sob controlo das autoridades veterinárias competentes. O efectivo deve permanecer sob controlo oficial até que se registem resultados negativos em, pelo menos, duas provas efectuadas a intervalos de, pelo menos, quatro meses em todos os bovinos de idade superior a vinte e quatro meses, em conformidade com o Anexo G e num laboratório directamente supervisionado por um dos laboratórios mencionados no referido anexo.

As condições complementares a que pode ser subordinada essa extensão para cada Estado-membro ou parte do território em causa podem ser estabelecidas na decisão prevista no primeiro parágrafo.»

7. No fim da alínea a) do Anexo E é aditado o seguinte travessão:

«— leucose bovina enzoótica».

8. No modelo I do Anexo F:

- a) No ponto V:

aa) Após a alínea d), é acrescentado o texto seguinte:

«e) — se mantiveram durante os últimos doze meses<sup>(5)</sup> ou, se tiverem idade inferior a doze meses, desde o nascimento, num efectivo em que, no decurso dos últimos três anos<sup>(5)</sup>, segundo as informações de que dispõe o abaixo assinado e a garantia dada pelo proprietário, não se registou nenhum caso de leucose bovina enzoótica<sup>(2)</sup> <sup>(12)</sup>,

— provêm de um efectivo em que nada permitiu concluir pela existência de leucose bovina enzoótica no decurso dos três últimos anos<sup>(2)</sup>,

— à data do exame, todos os animais do efectivo com idade superior a vinte e quatro meses tinham sido submetidos<sup>(2)</sup> <sup>(12)</sup>, no decurso dos últimos doze meses<sup>(5)</sup>, com resultado negativo, a uma prova<sup>(13)</sup>,

— reagiram negativamente<sup>(2)</sup> <sup>(5)</sup> <sup>(11)</sup>, no prazo prescrito de trinta dias<sup>(5)</sup>, a uma prova individual<sup>(13)</sup> de pesquisa da leucose bovina enzoótica,

— se destinam à engorda<sup>(2)</sup> <sup>(11)</sup>»

bb) As alíneas e) a i) passam respectivamente a f) a j);

- b) Depois da nota de pé-de-página<sup>(10)</sup>, são acrescentadas as seguintes notas de pé-de-página:

«<sup>(11)</sup> Esta excepção só é válida para animais machos de idade inferior a trinta meses destinados à engorda, desde que esses animais sejam marcados de modo distinto e submetidos a um controlo especial no país de destino.

<sup>(12)</sup> Esta indicação só é necessária para os animais reprodutores de raça pura exclusivamente reservados à reprodução de grande valor.

<sup>(13)</sup> A prova individual foi realizada em conformidade com o Anexo G da Directiva 64/432/CEE.»

9. É aditado o Anexo G que figura em anexo à presente directiva.

#### Artigo 2º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1990, a Directiva 64/432/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No nº 2 do artigo 3º, é suprimida a alínea j).

2. No nº 3 do artigo 3º, a alínea d) é substituída pela alínea d) que figura a seguir e são aditadas as alíneas e) e f):

«d) Provir de efectivo indemne de leucose bovina enzoótica na acepção da alínea s) do artigo 2º;

e) Para além da condição referida na alínea d), se tiverem uma idade superior a doze meses, ter tido reacção negativa a uma prova individual efectuada nos termos do Anexo G durante os trinta dias anteriores à data do embarque;

f) Não estar sujeitos às exigências referidas nas alíneas d) e e), se se tratar de bovinos de idade inferior a trinta meses destinados à produção de carne, e se:

- i) provierem de um efectivo em que não tenha sido notificado e confirmado qualquer caso de leucose bovina enzoótica nos últimos dois anos,
- ii) forem identificados com uma marcação especial na altura do embarque e se mantenham sob vigilância até ao abate,

desde que o Estado-membro de destino tome todas as medidas necessárias para evitar uma contaminação dos efectivos indígenas.»

3. No nº 1 do artigo 7º, é suprimido o ponto G.

4. No nº 2 do artigo 8º, o último parágrafo é suprimido.

5. É suprimido o artigo 8ºA.

6. No modelo I do Anexo F:

— no ponto V, a alínea e) passa a ter a seguinte redacção:

«e) — se mantiveram durante os últimos doze meses<sup>(5)</sup> ou, se tiverem idade inferior a doze meses<sup>(5)</sup>, desde o seu nascimento, num efectivo indemne de leucose bovina enzoótica<sup>(2)</sup> <sup>(11)</sup>,

— reagiram negativamente, no prazo prescrito de trinta dias<sup>(5)</sup>, a uma prova individual<sup>(12)</sup> de pesquisa da leucose bovina enzoótica<sup>(2)</sup> <sup>(11)</sup>,

— se destinam à engorda<sup>(11)</sup>;»,

— a nota de pé-de-página<sup>(11)</sup> passa a ter a seguinte redacção:

«<sup>(11)</sup> Esta excepção só é válida para bovinos de idade inferior a trinta meses destinados à engorda, desde que esses animais:

— provenham de um efectivo no qual não tenha sido notificado e confirmado nos últimos anos qualquer caso de leucose bovina enzoótica,

— sejam marcados de modo distinto e submetidos a um controlo especial no país de destino.»

— é suprimida a nota de pé-de-página<sup>(12)</sup>,

— a nota de pé-de-página<sup>(13)</sup> passa a <sup>(12)</sup>.

### Artigo 3º

1. Para qualificar os seus efectivos como estando oficialmente indemnes de leucose bovina enzoótica, os Estados-membros porão em prática um programa de forma a submeter os seus efectivos a uma das provas previstas no Anexo G da Directiva 64/432/CEE.

2. Os Estados-membros informarão a Comissão pelo menos uma vez por ano do andamento dos seus programas, bem como dos resultados obtidos com a respectiva aplicação.

### Artigo 4º

O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, estabelecerá, antes de 1 de Janeiro de 1990, os critérios que permitam que um Estado-membro ou que uma parte do território de um Estado-membro sejam reconhecidos como indemnes da leucose bovina enzoótica e as condições a pôr em prática para garantir a manutenção desse estatuto, bem como as regras aplicáveis ao comércio a partir de regiões ou de Estados-membros indemnes da leucose bovina enzoótica.

### Artigo 5º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições necessárias para dar cumprimento às exigências

— dos artigos 1º a 3º, o mais tardar em 1 de Julho de 1988,

— do artigo 2º, o mais tardar em 1 de Julho de 1990.

Do facto informarão imediatamente a Comissão.

### Artigo 6º

Fica revogada a Directiva 80/1102/CEE<sup>(1)</sup>.

### Artigo 7º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 14 de Junho de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

I. KIECHLE

<sup>(1)</sup> JO nº L 325 de 1. 12. 1980, p. 18.

## ANEXO

## «ANEXO G

## PROVAS PARA A PESQUISA DA LEUCOSE BOVINA ENZOÓTICA

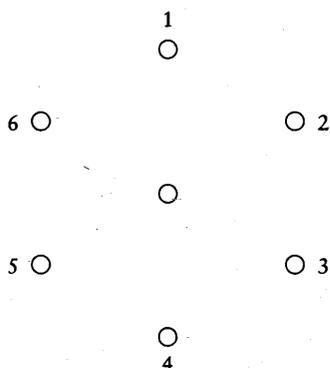
A pesquisa da leucose bovina enzoótica efectua-se mediante a prova de imunodifusão nas condições descritas nos pontos A e B, ou mediante a prova de imunoabsorção enzimática (Elisa) nas condições descritas no ponto C. O método de imunodifusão só se aplica às provas individuais.

No caso de os resultados das provas serem objecto de uma contestação devidamente fundamentada, efectuar-se-á uma prova de imunodifusão como controlo complementar.

## A. Provas de imunodifusão sobre placa de gelose

1. O antígeno a utilizar nesta prova deve conter glicoproteínas do vírus da leucose bovina. O antígeno deve ser padronizado em relação a um soro padrão (soro E I) fornecido pelo Statens Veterinaere Serum Laboratorium de Copenhaga.
2. Os institutos oficiais seguidamente indicados devem ser encarregados de calibrar o antígeno padrão de trabalho no laboratório por comparação com o soro padrão oficial (soro E I) fornecido pelo Statens Veterinaere Serum Laboratorium de Copenhaga.
  - a) Alemanha (RF): Bundesforschungsanstalt für Viruskrankheiten der Tiere — Tübingen;
  - b) Bélgica: Institut national de recherches vétérinaires, Bruxelles;
  - c) França: Laboratoire national de pathologie bovine, Lyon;
  - d) Grão-Ducado do Luxemburgo: —
  - e) Itália: Istituto zooprofilattico sperimentale, Perugia;
  - f) Países Baixos: Centraal Diergeneeskundig Instituut, Afdeling Rotterdam;
  - g) Dinamarca: Statens Veterinære Serum Laboratorium, København;
  - h) Irlanda: Veterinary Research Laboratory, Abbotstown, Dublin;
  - i) Reino Unido:
    1. Grã Bretanha: The Central Veterinary Laboratory, Weybridge, England;
    2. Irlanda do Norte: The Veterinar Research Laboratory, Stormont, Belfast;
  - j) Espanha: Laboratorio de Sanidad y Producción Animal de Barcelona;
  - k) Portugal: Laboratório Nacional de Investigação Veterinária, Lisboa.
3. Os antígenos padrão utilizados no laboratório devem ser apresentados pelo menos uma vez por ano nos laboratórios de referência CEE enumerados no nº 2 acima, para aí serem testados por comparação com o soro padrão CEE. Independentemente desta padronização, o antígeno utilizado pode ser padronizado em conformidade com a letra B.
4. Na prova serão utilizados os reagentes seguintes:
  - a) Antígeno: o antígeno deve conter glicoproteínas específicas do vírus da leucose bovina enzoótica que foi padronizado por comparação com o soro padrão oficial CEE;
  - b) O soro a testar;
  - c) Um soro de controlo positivo conhecido;
  - d) Gelose:
    - 0,8 % ágar
    - 8,5 % NaCl
    - tampão Tris 0,05 M, pH 7,2
 devem-se colocar 15 mililitros desta gelose numa placa de Petri de 85 milímetros de diâmetro, o que dá uma altura de 2,6 milímetros de gelose.
5. Preparar um dispositivo experimental de sete cavidades isentas de humidade por perfuração da gelose até ao fundo da placa; a rede assim obtida deverá ser constituída por uma cavidade central em torno da qual se ordenam seis cavidades periféricas dispostas em círculo.
  - Diâmetro da cavidade central: 4 milímetros
  - Diâmetro das cavidades periféricas: 6 milímetros
  - Distância entre a cavidade central e as cavidades periféricas: 3 milímetros

6. Encher a cavidade central com o antígeno padrão. As cavidades periféricas 1 e 4 (ver esquema abaixo) são enchidas com o soro positivo conhecido e as cavidades 2, 3, 5 e 6 com os soros a testar. As cavidades devem ser enchidas até ao desaparecimento do menisco.



7. As quantidades obtidas são as seguintes:

antígeno: 32 microlitros,  
soro de controlo: 73 microlitros,  
soro a testar: 73 microlitros.

8. A incubação deve durar 72 horas à temperatura ambiente (20-27 °C) em atmosfera húmida num recipiente fechado.
9. A prova pode ser lida passadas 24 horas e em seguida passadas 48 horas, mas não se pode obter qualquer resultado final antes de passarem 72 horas:
- Um soro a testar é positivo se formar uma curva de precipitação específica com o antígeno do vírus da leucose bovina e se essa curva coincidir com a do soro de controlo;
  - Um soro a testar é negativo se não der curva de precipitação específica com o antígeno do vírus da leucose bovina e se não inflectir a curva do soro de controlo;
  - A reacção não pode ser considerada concludente se:
    - Inflectir a curva do soro de controlo para a cavidade do antígeno do vírus da leucose bovina sem formar uma curva de precipitação visável com o antígeno, ou
    - Não for possível interpretá-la como negativa ou como positiva.
- No caso de as reacções não serem concludentes, pode-se repetir a prova e utilizar soro concentrado.

#### B. Método de padronização do antígeno

##### *Soluções e materiais necessários:*

- 40 mililitros de gelose a 1,6% num tampão Tris 0,05 M/HCl, pH 7,2, com 8,5% de NaCl;
- 15 mililitros de um soro de leucose bovina que só tenha anticorpos em relação às glicoproteínas do vírus da leucose bovina, soro diluído a 1/10 num tampão Tris 0,05 M/HCl, pH 7,2, com 8,5% de NaCl;
- 15 mililitros de um soro da leucose bovina que só tenha anticorpos em relação às glicoproteínas do vírus da leucose bovina, soro diluído a 1/15 num tampão Tris 0,05 M/HCl pH 7,2, com 8,5% de NaCl;
- Quatro placas de Petri de plástico, com 85 milímetros de diâmetro;
- Uma punção com 4 a 6 milímetros de diâmetro;
- Um antígeno de referência;
- O antígeno a padronizar;
- Um banho-maria (56 °C).

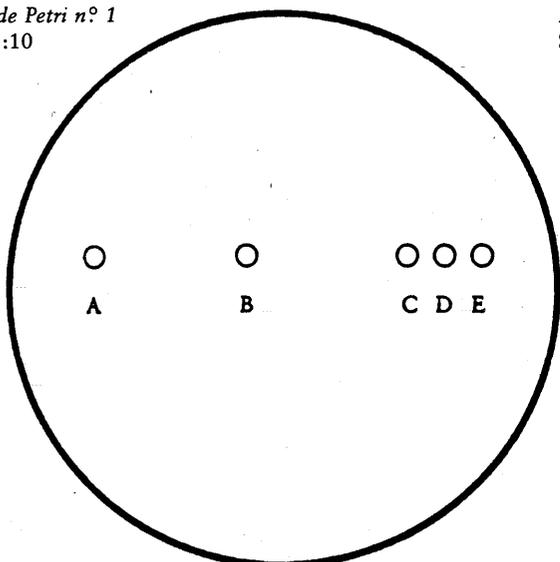
##### *Modo de execução:*

Dissolver a gelose (1,6%) no tampão Tris/HCl aquecendo com cuidado até 100 °C. Pôr no banho-maria a 56 °C durante cerca de 1 hora. Colocar também as soluções do soro de leucose bovina no banho-maria a 56 °C.

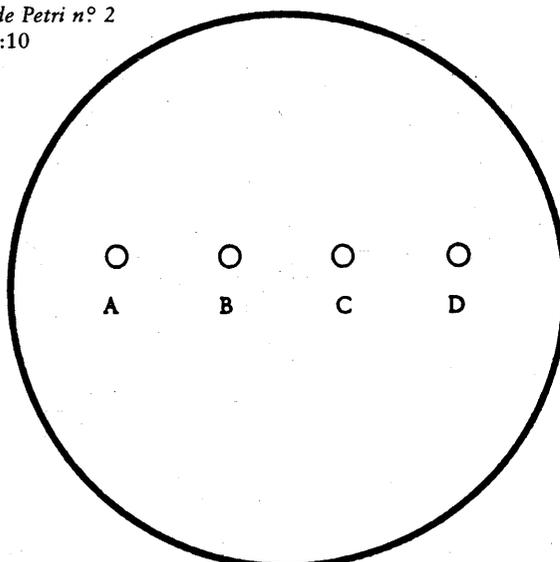
Misturar em seguida 15 mililitros de solução de gelose a 56 °C com os 15 mililitros de soro de leucose bovina (1:10), agitar rapidamente e deitar em duas placas de Petri, à razão de 15 mililitros por placa, repetir as operações atrás descritas com o soro de leucose bovina diluído a 1/5.

Quando a gelose tiver endurecido, fazer as cavidades do seguinte modo:

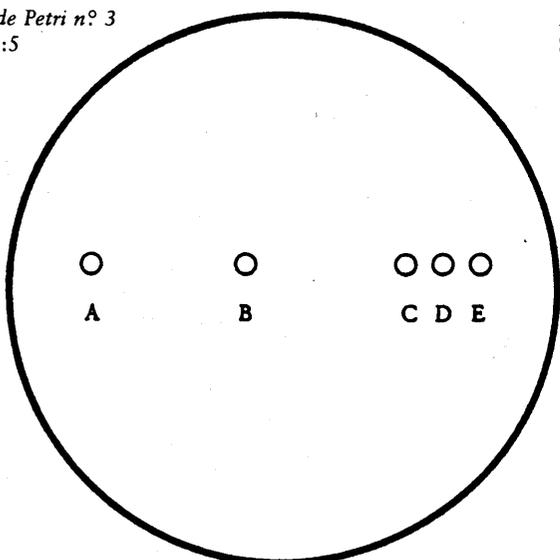
Placa de Petri nº 1  
Soro 1:10



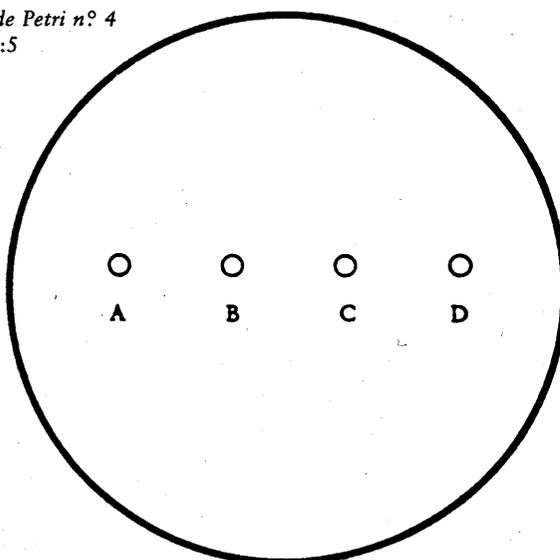
Placa de Petri nº 2  
Soro 1:10



Placa de Petri nº 3  
Soro 1:5



Placa de Petri nº 4  
Soro 1:5



*Adição de antígenos:*

I. Placas de Petri nºs 1 e 3:

- Cavidade A — antígeno de referência não diluído,
- Cavidade B — antígeno de referência diluído a 1/2,
- Cavidades C + E — antígeno de referência,
- Cavidade D — antígeno a testar, não diluído.

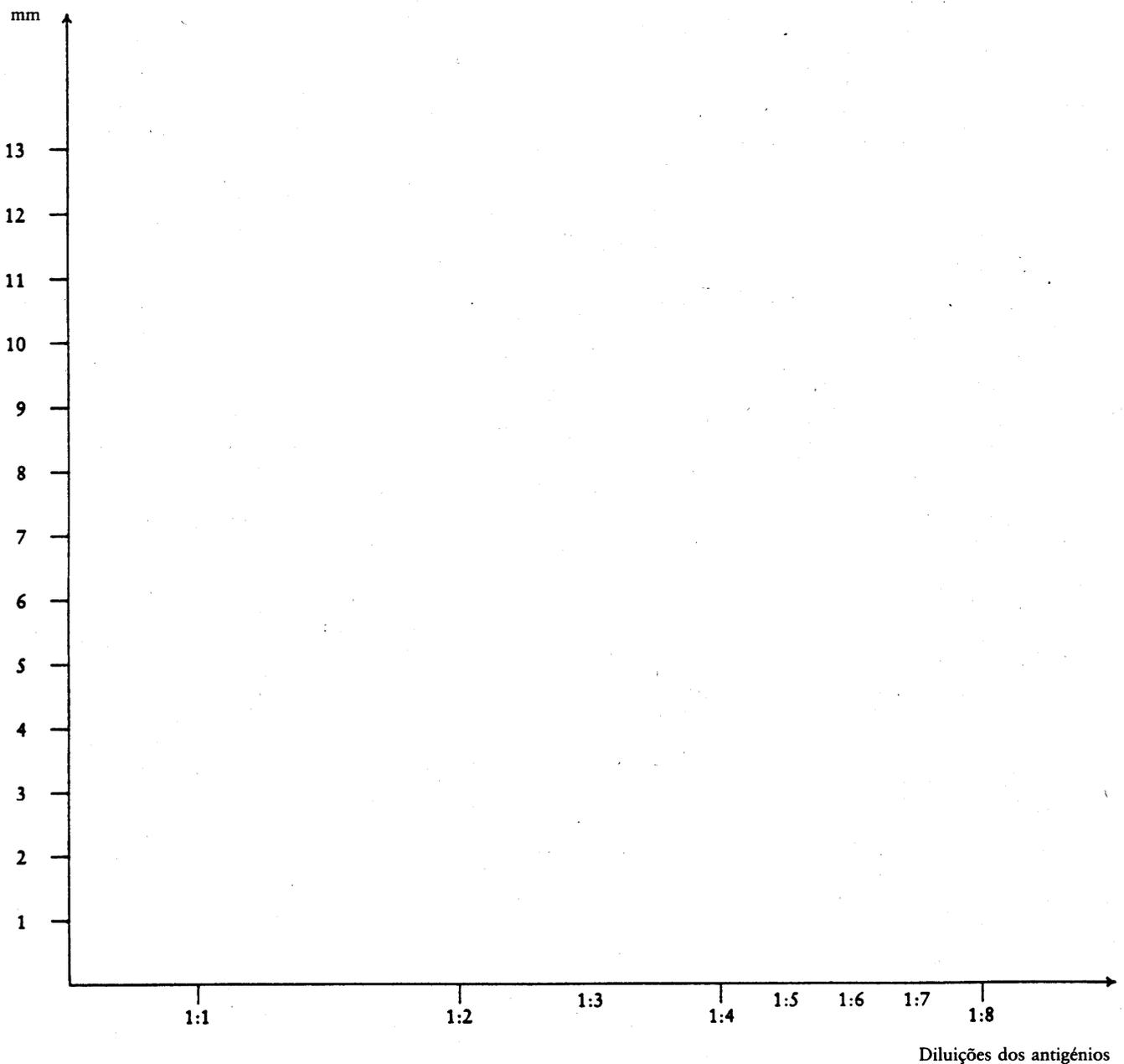
II. Placas de Petri nºs 2 e 4:

- Cavidade A — antígeno a testar, não diluído,
- Cavidade B — antígeno a testar, diluído a 1/2,
- Cavidade C — antígeno a testar, diluído a 1/4,
- Cavidade D — antígeno a testar, diluído a 1/8.

*Instruções complementares:*

1. A experiência deve ser efectuada com dois graus de diluição do soro (1:5 e 1:10) a fim de obter a precipitação óptima.
2. Se o diâmetro de precipitação for muito pequeno para cada um dos dois graus de diluição, deve fazer-se uma diluição suplementar do soro.
3. Se o diâmetro de precipitação for excessivo para ambos os graus de diluição e se o precipitado desaparecer, deve-se escolher um grau de diluição mais fraco para o soro.
4. A concentração final de gelose deve ser de 0,8% e a dos soros de 5% de 10%, respectivamente.
5. Anotar os diâmetros medidos no gráfico seguinte. A diluição de trabalho é aquela em que se registar o mesmo diâmetro para o antigénio a testar e para o antigénio de referência.

Diâmetro



**C. Prova de imunoabsorção enzimática (Elisa) para a pesquisa da leucose bovina enzoótica**

1. Para o método Elisa, são os seguintes os materiais e os reagentes a utilizar:
  - a) Microplacas para fase sólida, tinas ou qualquer fase sólida;
  - b) O antígeno é fixado à fase sólida com ou sem a ajuda de anticorpos de captação policlonal ou monoclonal. Se o antígeno é directamente aplicado à fase sólida, todas as amostras que apresentem reacções positivas devem ser testadas de novo em relação ao antígeno de controlo. Este deve ser idêntico ao antígeno testado excepto no que respeita aos antígenos BLV. Se os anticorpos de captação forem aplicados à fase sólida, os anticorpos apenas devem reagir aos antígenos BLV;
  - c) O líquido biológico a examinar (soro ou leite);
  - d) Um controlo positivo e negativo;
  - e) Conjugado: uma imunoglobulina antibovina biotinilada ou enzima conjugada ou uma imunoglobulina biotinilada anti-BLV ou uma enzima conjugada;
  - f) Avidina: uma enzima para ensaios que utilizem preparados de imunoglobulina biotinilada;
  - g) Um substrato adaptado à enzima utilizada;
  - h) Uma solução de paragem;
  - i) Soluções tampão para a diluição das amostras de ensaio, a preparação dos reagentes e a lavagem;
  - j) Um sistema de leitura com filtros adequados para o substrato utilizado.

**2. Normalização e sensibilidade dos testes**

A sensibilidade da prova Elisa utilizada deve ser de um nível tal que o soro E4 seja positivo quando diluído 10 vezes (amostras de soro) ou 250 vezes (amostras de leite) mais do que uma solução obtida a partir de amostras individuais colocadas em conjunto.

Em provas em que as amostras (soro e leite) sejam examinadas individualmente, o soro E4, diluído à razão de 1 para 10 (para o soro negativo) ou à razão de 1 para 250 (para o leite negativo), deve dar uma reacção positiva quando for examinado na mesma diluição que é utilizada para as amostras individuais.

O soro E4 é fornecido pelo Laboratório Veterinário Nacional de Copenhaga.

**3. Condições de utilização do teste Elisa**

O método Elisa pode ser utilizado numa amostra de leite retirada de uma colheita de leite proveniente de uma exploração que compreenda pelo menos 30% de vacas leiteiras em lactação, na condição de que a amostra seja retirada do leite produzido por menos de 50 vacas e de um concentrado de soro lácteo do leite colhido de um número de vacas compreendido entre 20 e, no máximo, 50 e na condição de que, se a colheita do leite incidir sobre mais de 50 vacas, o número da amostra retirada seja aumentado proporcionalmente.

O método Elisa pode igualmente ser utilizado com base numa amostra de sangue proveniente de 50 animais, no máximo.

Se se fizer uso de uma das possibilidades acima referidas, devem ser tomadas medidas que garantam a correspondência entre as amostras recolhidas e os animais de que provém o leite ou os soros analisados.

Se uma das amostras fornecer um resultado positivo, o efectivo deve manter-se sob controlo oficial até que venha a registar-se um resultado negativo em, pelo menos, duas das provas efectuadas, com um intervalo mínimo de quatro meses, em todos os bovinos com mais de seis meses de idade, nos termos das disposições atrás mencionadas e num laboratório directamente supervisionado por um dos laboratórios referidos no ponto A.»

## DIRECTIVA DO CONSELHO

de 14 de Junho de 1988

que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen congelado de animais da espécie bovina

(88/407/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando que constam da Directiva 64/432/CEE <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 <sup>(5)</sup>, disposições relativas a problemas de polícia sanitária em matéria de trocas comerciais intracomunitárias de animais das espécies bovina e suína; que a Directiva 72/462/CEE <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 contém, por outro lado, disposições relativas aos problemas de polícia sanitária aquando da importação de animais das espécies bovina e suína provenientes de países terceiros;

Considerando que as disposições acima referidas permitiram, no que respeita às trocas comerciais intracomunitárias e às importações na Comunidade de animais das espécies bovina e suína provenientes de países terceiros, assegurar que o país de proveniência garanta o respeito de critérios de polícia sanitária, o que permite afastar quase totalmente os riscos de propagação das doenças dos animais; que existe, todavia, um certo risco de propagação dessas doenças no caso de troca de sémen;

Considerando que, no âmbito da política comunitária de harmonização das disposições nacionais em matéria de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de animais e dos respectivos produtos, é agora necessário criar um regime harmonizado para as trocas comerciais intracomunitárias e para as importações na Comunidade de sémen de animais domésticos;

Considerando que, para as trocas comerciais intracomunitárias de sémen, o Estado-membro em que o sémen é colhido

dêve garantir que o sémen seja colhido e tratado em centros de colheita autorizados e controlados, que provenha de animais cujo estado sanitário é de natureza a afastar os riscos de propagação das doenças dos animais, que tenha sido colhido, armazenado e transportado de acordo com normas que permitam preservar o seu estado sanitário e que seja acompanhado de um certificado sanitário, durante o seu encaminhamento para o país de destino, que assegure o respeito por tais garantias;

Considerando que as diferentes políticas conduzidas em nome da Comunidade em matéria de vacinação contra certas doenças justificam a manutenção de derrogações, limitadas no tempo, que autorizem os Estados-membros a exigir, em relação a certas doenças, uma protecção suplementar contra essas doenças;

Considerando que, tendo em vista a importação na Comunidade de sémen proveniente de países terceiros, é oportuno estabelecer uma lista de países terceiros com base em normas sanitárias; que, sem prejuízo da existência dessa lista, os Estados-membros só devem autorizar a importação de sémen se este for proveniente de centros de colheita que respeitem certas normas e que sejam oficialmente controlados; que convém, por outro lado, fixar, em função das circunstâncias, normas específicas de polícia sanitária aplicáveis aos países que constam da lista; que convém, por outro lado, para verificar o respeito dessas normas e proceder a controlos *in loco*;

Considerando que convém prever um procedimento destinado a regular os conflitos que podem surgir entre Estados-membros relativamente aos fundamentos de autorização de um centro de colheita;

Considerando que os Estados-membros podem recusar um lote de sémen sempre que se tenha verificado que não corresponde ao disposto na presente directiva; que esse sémen deve poder ser reexpedido, se a tal não se opuserem razões de polícia sanitária e se o expedidor ou o seu mandatário o pedirem; que, por outro lado, convém conceder a estes últimos a possibilidade de tomarem conhecimento das razões que estiveram na base de uma proibição ou de uma restrição e de obter o parecer de um perito;

Considerando que, para prevenir a transmissão de certas doenças contagiosas, é oportuno proceder a um controlo de importação a partir da chegada ao território da Comunidade de um lote de sémen, salvo no caso de se tratar de um trânsito externo;

<sup>(1)</sup> JO nº C 267 de 6. 10. 1983, p. 5.

<sup>(2)</sup> JO nº C 342 de 19. 12. 1983, p. 11.

<sup>(3)</sup> JO nº C 140 de 28. 5. 1984, p. 6.

<sup>(4)</sup> JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.

<sup>(5)</sup> JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

<sup>(6)</sup> JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

Considerando que, após esse controlo, no caso de um trânsito interno, devem ser definidas as medidas a tomar pelos Estados-membros;

Considerando que é oportuno permitir a um Estado-membro tomar medidas de urgência no caso de aparição de doenças contagiosas noutra Estado-membro ou num país terceiro; que convém que os perigos que tais doenças comportam e as medidas de defesa que tornam necessárias sejam apreciadas do mesmo modo no conjunto da Comunidade; que para tal fim é oportuno instituir um procedimento comunitário de urgência, no seio do Comité Veterinário Permanente, de acordo com o qual as medidas devem ser tomadas;

Considerando que convém confiar à Comissão a função de tomar certas medidas de execução da presente directiva; que para esse fim convém definir um procedimento que instaure uma cooperação estreita e eficaz entre a Comunidade e os Estados-membros no seio do Comité Veterinário Permanente;

Considerando, finalmente, que a presente directiva não afecta as trocas comerciais de sémen produzido antes da data em que os Estados-membros lhe devem dar cumprimento,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1º

A presente directiva estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis às trocas intracomunitárias e às importações provenientes de países terceiros de sémen ultracongelado de animais de espécie bovina.

#### Artigo 2º

Para efeitos da presente directiva, são aplicáveis, quando necessário, as definições que constam do artigo 2º das Directivas 64/432/CEE e 72/462/CEE.

Por outro lado, entende-se por:

- a) «Sémen»: o ejaculado, preparado ou diluído, de um animal doméstico da espécie bovina;
- b) «Centro de colheita de sémen»: um estabelecimento oficialmente autorizado e controlado situado no território de um Estado-membro ou de um país terceiro em que se produz sémen destinado à inseminação artificial;
- c) «Veterinário oficial»: o veterinário designado pela autoridade central competente de um Estado-membro ou de um país terceiro;
- d) «Veterinário de centro»: o veterinário responsável pelo respeito quotidiano, no centro, das exigências previstas pela presente directiva;

- e) «Lote»: um lote de sémen abrangido por um único certificado;
- f) «País de colheita»: o Estado-membro ou o país terceiro em que o sémen é colhido e a partir do qual é expedido para um Estado-membro;
- g) «Laboratório autorizado»: um laboratório situado no território de um Estado-membro ou de um país terceiro e designado pela autoridade veterinária competente para proceder às análises previstas na presente directiva;
- h) «Colheita»: uma quantidade de sémen retirada de um dador em qualquer altura.

## CAPÍTULO II

### Trocas comerciais intracomunitárias

#### Artigo 3º

Cada Estado-membro zelarà por que, a partir do respectivo território e para um outro Estado-membro, apenas seja expedido sémen que satisfaça as seguintes condições gerais:

- a) Ter sido colhido e tratado, para inseminação artificial, num centro de colheita autorizado do ponto de vista sanitário para efeitos de trocas intracomunitárias, nos termos do nº 1 do artigo 5º;
- b) Ter sido colhido em animais de espécie bovina cuja situação sanitária esteja em conformidade com o Anexo B;
- c) Ter sido colhido, tratado, armazenado e transportado nos termos dos Anexos A e C;
- d) Ser acompanhado, durante o transporte para o país de destino, de um certificado sanitário nos termos do nº 1 do artigo 6º.

#### Artigo 4º

1. Sem prejuízo do nº 2, os Estados-membros autorizarão, até 31 de Dezembro de 1992, a admissão de sémen de touros que apresentem um resultado negativo na prova de seroneutralização ou na prova Elisa para a pesquisa de rinotraqueíte infecciosa bovina ou de vulvovaginite pustulosa infecciosa, ou que apresentem um resultado positivo após vacinação efectuada nos termos da presente directiva.

Até 31 de Dezembro de 1992, os Estados-membros podem autorizar a admissão de sémen de touros que apresentem uma reacção positiva à prova de seroneutralização ou à prova Elisa para a pesquisa de rinotraqueíte infecciosa bovina ou de vulvovaginite pustulosa infecciosa, e que não tenham sido vacinados nos termos da presente directiva.

Nesse caso, todos os lotes devem ser submetidos a um exame por inoculação num animal vivo e/ou a uma prova de

isolamento do vírus. Esta exigência não é aplicável ao sémen de animais que, antes de uma primeira vacinação no centro de inseminação, tenham reagido negativamente às provas referidas no primeiro parágrafo.

Esses exames podem, por acordo bilateral, ser efectuados quer no país de colheita quer no país de destino.

Antes de 1 de Janeiro de 1992, o Conselho procederá à reanálise deste número, com base num relatório da Comissão, eventualmente acompanhado de propostas.

2. Os Estados-membros cujos centros apenas integrem animais que apresentam resultado negativo na prova de seroneutralização ou na prova Elisa são autorizados a recusar a introdução no seu território de sémen proveniente de centros que não possuam o mesmo estatuto.

De acordo com o procedimento referido no artigo 19º, pode decidir-se alargar a uma parte do território de um Estado-membro o benefício das disposições acima referidas se todos os centros dessa parte do território apenas integrarem animais que apresentam resultado negativo na prova de seroneutralização ou na prova Elisa.

3. Sem prejuízo de outras disposições comunitárias, os Estados-membros que não pratiquem a vacinação contra a febre aftosa não podem opor-se à admissão de sémen de animais vacinados nos termos da presente directiva.

Nesse caso, um máximo de 10 % do sémen de cada colheita (com um mínimo de cinco lamelas) pode ser submetido a uma prova de isolamento do vírus para a pesquisa da febre aftosa num laboratório do Estado-membro de destino ou num laboratório por este designado. Se o resultado for positivo, a admissão do sémen pode ser recusada.

#### Artigo 5º

1. O Estado-membro em cujo território se situa o centro de colheita de sémen zelará por que a autorização prevista na alínea a) do artigo 3º apenas seja concedida se forem respeitadas as disposições do Anexo A e se o centro de colheita de sémen estiver em condições de respeitar as outras disposições da presente directiva.

O Estado-membro zelará igualmente por que o veterinário oficial controle a observância dessas disposições e retirará a autorização quando uma ou várias destas disposições deixarem de ser respeitadas.

2. Todos os centros de colheita de sémen autorizados serão registados, sendo-lhes atribuído um número de registo veterinário. Os Estados-membros comunicarão a lista dos centros de colheita de sémen e os respectivos números de registo veterinário aos outros Estados-membros e à Comissão, a que notificarão qualquer eventual retirada de autorização.

Quando um Estado-membro considerar que as disposições que regem a autorização não são ou deixaram de ser

respeitadas num centro de colheita de sémen situado num outro Estado-membro, informará desse facto a autoridade competente do Estado em causa. Esta tomará todas as medidas que se imponham e notificará a autoridade competente do outro Estado-membro das decisões adoptadas, bem como dos fundamentos dessas decisões.

Se este outro Estado-membro recear que não tenham sido tomadas as medidas necessárias ou que as medidas tomadas sejam inadequadas, informará desse facto a Comissão, que solicitará o parecer de um ou vários peritos veterinários. À luz desse parecer, os Estados-membros podem ser autorizados, nos termos do procedimento referido no artigo 19º, a proibir provisoriamente a admissão de sémen proveniente do centro em causa.

Esta autorização pode ser retirada nos termos do procedimento referido no artigo 19º, à luz de um novo parecer emitido por um ou vários peritos veterinários.

Os peritos veterinários devem ter a nacionalidade de um dos Estados-membros que não os Estados implicados no litígio.

As regras gerais de execução do presente artigo serão adaptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 18º.

#### Artigo 6º

1. Os Estados-membros subordinarão a introdução de sémen à apresentação de um certificado sanitário passado por um veterinário oficial do Estado-membro de colheita nos termos do Anexo D.

Este certificado deve obrigatoriamente:

- a) Ser redigido pelo menos numa das línguas oficiais do Estado-membro de colheita e numa das do Estado-membro de destino;
  - b) Acompanhar o lote até ao destino no seu exemplar original;
  - c) Ser emitido numa única folha;
  - d) Ser previsto para um só destinatário.
2. a) O Estado-membro de destino pode proibir a admissão de lotes de sémen se o controlo dos documentos revelar que não foram respeitadas as disposições do artigo 3º;
- b) O Estado-membro de destino pode tomar as medidas necessárias, incluindo a colocação em quarentena, tendo em vista chegar a conclusões seguras no caso de se suspeitar que o sémen está infectado ou contaminado por germes patogénicos;
- c) As decisões tomadas nos termos das alíneas a) ou b) devem autorizar a reexpedição do sémen a pedido do

expedidor ou do seu mandatário, desde que a tal não se oponham razões de política sanitária.

3. Quando a admissão de sêmen tiver sido proibida por um dos motivos referidos nas alíneas a) e b) do nº 2 e o Estado-membro de colheita não autorizar a reexpedição no prazo de trinta dias, a autoridade veterinária competente do Estado-membro de destino pode ordenar a destruição do sêmen.

4. As decisões tomadas pela autoridade veterinária competente nos termos dos nºs 2 e 3 devem ser comunicadas, com indicação dos fundamentos, ao expedidor ou seu mandatário.

#### Artigo 7º

1. A presente directiva não afecta as vias previstas pela legislação em vigor nos Estados-membros para recorrer das decisões tomadas pela autoridade competente nos termos da presente directiva.

Mediante a apresentação de pedido nesse sentido, essas decisões fundamentadas devem ser comunicadas imediatamente ao expedidor ou ao seu mandatário por escrito, referindo as vias de recurso previstas na legislação em vigor, bem como as formas e os prazos em que podem ser utilizados. Essas decisões devem ser igualmente comunicadas à autoridade veterinária competente do Estado-membro de colheita ou de proveniência.

2. Todos os Estados-membros concederão aos expedidores cujas remessas de sêmen tenham sido objecto das medidas previstas no nº 2 do artigo 6º o direito de obterem, antes de a autoridade competente tomar outras medidas, o parecer de um perito veterinário a fim de determinar se foi respeitado o nº 2 do artigo 6º.

O perito veterinário deve ter a nacionalidade de um Estado-membro que não o Estado-membro de colheita nem o Estado-membro de destino.

Com base em propostas dos Estados-membros, a Comissão organizará a lista dos peritos veterinários que podem ser encarregados da elaboração de tais pareceres. As regras gerais de execução do presente artigo e, nomeadamente, o processo a seguir na elaboração desses pareceres, serão estabelecidas nos termos do procedimento previsto no artigo 18º.

### CAPÍTULO III

#### Importações provenientes de países terceiros

#### Artigo 8º

1. Os Estados-membros só podem autorizar a importação de sêmen de animais da espécie bovina provenientes dos países terceiros enumerados numa lista a elaborar nos termos

do procedimento previsto no artigo 19º. Essa lista pode ser completada ou alterada nos termos do procedimento previsto no artigo 18º.

2. Para decidir se um país terceiro pode constar da lista a que se refere o nº 1, ter-se-á, nomeadamente, em conta:

- a) Por um lado, o estado sanitário do gado, dos outros animais domésticos e dos efectivos de animais selvagens no país terceiro, tendo em consideração, em especial, as doenças exóticas dos animais, e, por outro, a situação sanitária do ambiente desse país, susceptíveis de pôr em causa a saúde dos efectivos de animais dos Estados-membros;
- b) A regularidade e a rapidez das informações fornecidas por esse país acerca da presença no seu território de doenças contagiosas dos animais, nomeadamente as mencionadas nas listas A e B do Instituto Internacional de Epizootias;
- c) A regulamentação desse país relativa à prevenção e luta contra as doenças dos animais;
- d) A estrutura dos serviços veterinários desse país e os poderes de que esses serviços dispõem;
- e) A organização e a execução da prevenção e da luta contra as doenças contagiosas dos animais;
- f) As garantias que o país terceiro pode dar no que se refere ao cumprimento do disposto na presente directiva.

3. A lista a que se refere o nº 1 e todas as alterações nela introduzidas serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

#### Artigo 9º

1. Nos termos do procedimento estabelecido no artigo 19º, será elaborada uma lista dos centros de colheita de sêmen de cuja proveniência os Estados-membros podem autorizar a importação de sêmen originário de países terceiros. Essa lista pode ser alterada ou completada nos termos do mesmo procedimento.

2. Para decidir se um centro de colheita de sêmen situado num país terceiro pode figurar na lista referida no nº 1, é, nomeadamente, tido em conta o controlo veterinário exercido no país terceiro, no que respeita às modalidades de produção de sêmen, os poderes de que os serviços veterinários dispõem e a vigilância a que são submetidos os centros de colheita de sêmen.

3. Um centro de colheita de sêmen só pode ser inscrito na lista prevista no nº 1, no caso de:

- a) Estar situado num país que conste da lista a que se refere o nº 1 do artigo 8º;
- b) Satisfazer as exigências dos capítulos I e II do Anexo A;
- c) Ter sido oficialmente autorizado a exportar para a Comunidade pelos serviços veterinários do país terceiro em causa;

- d) Estar sob vigilância de um veterinário do centro do país terceiro em causa;
- e) Ser regularmente inspecionado, pelo menos duas vezes por ano, por um veterinário do país terceiro em causa.

#### Artigo 10º

1. O sémen deve provir de animais que, imediatamente antes da colheita, tenham estado pelo menos seis meses no território de um país terceiro que conste da lista estabelecida nos termos do nº 1 do artigo 8º

2. Sem prejuízo do nº 1 do artigo 8º e do nº 1 do presente artigo, os Estados-membros só autorizarão a importação de sémen proveniente de um país terceiro que conste da lista se esse sémen corresponder às prescrições de polícia sanitária adoptadas, nos termos do procedimento previsto no artigo 18º, para as importações de sémen proveniente desse país.

Para a adopção das prescrições referidas no primeiro parágrafo serão tidos em conta os seguintes elementos:

- a) A situação sanitária das zonas contíguas ao centro de colheita de sémen, com referência especial às doenças constantes da lista A do Instituto Internacional das Epizootias;
- b) O estado sanitário do efectivo de animais presente no centro de colheita de sémen, incluindo as prescrições em matéria de análises;
- c) O estado sanitário do animal dador e as prescrições em matéria de análises;
- d) As prescrições relativas às análises a que deve ser submetido o sémen.

3. No que se refere à fixação das condições de polícia sanitária, em conformidade com o nº 2, para a tuberculose assim como para a brucelose dos bovinos, são aplicáveis como base de referência as normas fixadas para as disposições do Anexo A da Directiva 64/432/CEE. Pode ser decidido, de acordo com o procedimento previsto no artigo 18º e caso a caso, derrogar essas disposições se o país terceiro interessado fornecer garantias sanitárias similares; neste caso, são fixadas, em conformidade com o procedimento mencionado, condições sanitárias pelo menos equivalentes às do Anexo A, a fim de permitir a entrada dos animais considerados nos centros de colheita.

4. O artigo 4º é aplicável por analogia.

#### Artigo 11º

1. Os Estados-membros apenas autorizarão a importação de sémen contra apresentação de um certificado sanitário passado e assinado por um veterinário oficial do país terceiro de colheita.

O certificado deve:

- a) Ser redigido, pelo menos, numa das línguas oficiais do Estado-membro de destino e numa das línguas oficiais do Estado-membro onde se efectua o controlo à importação previsto no artigo 12º;

- b) Acompanhar o sémen no seu exemplar original;
- c) Comportar uma única folha;
- d) Ser previsto para um único destinatário.

2. O certificado sanitário deve estar em conformidade com um modelo estabelecido nos termos do procedimento previsto no artigo 19º

#### Artigo 12º

1. Os Estados-membros zelarão por que cada lote de sémen chegado ao território aduaneiro da Comunidade seja submetido a um controlo antes de ser posto em livre prática ou colocado sob um regime aduaneiro e proibirão a introdução desse sémen na Comunidade se o controlo à importação, efectuada à sua chegada, revelar:

- que o sémen não provém do território de um país terceiro que conste da lista estabelecida nos termos do nº 1 do artigo 8º,
- que o sémen não provém de um centro de colheita de sémen que conste da lista prevista no nº 1 do artigo 9º,
- que o sémen provém do território de um país terceiro do qual são proibidas as importações nos termos do nº 2 do artigo 15º,
- que o certificado sanitário que acompanha o sémen não corresponde às condições previstas no artigo 11º e fixadas em aplicação deste último.

O presente número não se aplica aos lotes de sémen chegados ao território aduaneiro da Comunidade e colocados sob um regime de trânsito aduaneiro para serem encaminhados para um local de destino situado fora desse território.

Contudo, o presente número aplica-se em caso de renúncia ao trânsito aduaneiro em curso de transporte através do território da Comunidade.

2. O Estado-membro de destino pode tomar as medidas necessárias, incluindo a colocação em quarentena, tendo em vista chegar a conclusões acerca do sémen que se suspeita estar contaminado por germes patogénicos.

3. Se a introdução do sémen foi proibida por uma das razões invocadas nos nºs 1 e 2 e se o país terceiro exportador não autorizar a sua reexpedição no prazo de trinta dias, a autoridade veterinária competente do Estado-membro destinatário pode ordenar a destruição do sémen.

#### Artigo 13º

Cada lote de sémen cuja introdução na Comunidade tenha sido autorizada por um Estado-membro, com base no controlo a que se refere o nº 1 do artigo 12º, deve, durante o seu transporte para o território de outro Estado-membro, ser acompanhado do original do certificado ou de uma cópia autenticada desse original, os quais devem estar devidamente visados pela autoridade veterinária competente responsável pela análise efectuada nos termos do artigo 12º

*Artigo 14º*

Se forem decididas medidas de destruição em aplicação do nº 3 do artigo 12º, as despesas respectivas serão a cargo do expedidor, do destinatário ou do seu mandatário, não sendo concedida qualquer indemnização.

## CAPÍTULO IV

**Medidas de salvaguarda e de controlo***Artigo 15º*

1. Um Estado-membro pode, em caso de perigo de propagação de uma doença dos animais devido à introdução no seu território de sémen proveniente de um outro Estado-membro, tomar as medidas seguintes:

- a) Em caso de aparecimento de uma doença epizoótica no outro Estado-membro, proibir ou restringir temporariamente a introdução do sémen proveniente das regiões do território desse Estado-membro onde surgiu a doença;
- b) No caso de uma doença epizoótica assumir um carácter extensivo ou em caso de aparecimento de uma nova doença dos animais, grave e contagiosa, proibir ou restringir temporariamente a introdução do sémen a partir da totalidade do território do outro Estado-membro.

Cada Estado-membro informará de imediato os outros Estados-membros e a Comissão do aparecimento, no seu território, de qualquer das doenças a que se refere o primeiro parágrafo e das medidas que tomou para lutar contra essa doença. Avisá-los-á também de imediato do desaparecimento da doença.

2. Sem prejuízo dos artigos 8º, 9º e 10º, se uma doença contagiosa dos animais, susceptível de se propagar pelo sémen e que possa comprometer a situação sanitária do gado de um dos Estados-membros, surgir ou se espalhar num país terceiro, ou se qualquer outra razão de polícia sanitária o justificar, o Estado-membro destinatário proibirá a importação do sémen, quer se trate de uma importação directa ou de uma importação indirecta efectuada por intermédio de um outro Estado-membro e quer o sémen provenha de todo o país terceiro ou apenas de uma parte do seu território.

3. As medidas tomadas pelos Estados-membros com base nos nºs 1 e 2, bem como a sua revogação, devem ser comunicadas de imediato aos outros Estados-membros e à Comissão com a indicação dos fundamentos dessas medidas.

Nos termos do procedimento previsto no artigo 18º, pode ser decidido que estas medidas devam ser alteradas, designadamente com vista à sua coordenação com medidas tomadas por outros Estados-membros, ou que devam ser revogadas.

4. Se a situação prevista nos nºs 1 e 2 se verificar e se se revelar necessário que outros Estados-membros apliquem,

também eles, as medidas tomadas por força destes números e alteradas, se for caso disso, nos termos do nº 3, serão adoptadas as disposições adequadas nos termos do procedimento previsto no artigo 18º

5. A retoma das importações provenientes de países terceiros é autorizada nos termos do procedimento previsto no artigo 18º

*Artigo 16º*

1. Peritos veterinários da Comissão podem, na medida em que tal for necessário à aplicação uniforme da presente directiva, efectuar controlos no local, em colaboração com as autoridades dos Estados-membros ou de países terceiros.

O país de colheita em cujo território seja efectuado um controlo dará toda a ajuda necessária aos peritos para o cumprimento da sua missão. A Comissão informará o país de colheita em causa do resultado dos controlos efectuados.

O país de colheita em causa tomará as medidas que possam revelar-se necessárias para ter em conta os resultados desse controlo. Se o país de colheita não tomar essas medidas, a Comissão, após exame da situação no seio do Comité Veterinário Permanente, pode recorrer às disposições previstas no nº 2, quarto parágrafo, do artigo 5º e do nº 1 do artigo 9º

2. As disposições gerais de aplicação do presente artigo, nomeadamente no que diz respeito à frequência e às modalidades de execução dos controlos referidos no primeiro parágrafo do nº 1, serão fixadas de acordo com o procedimento referido no artigo 19º

## CAPÍTULO V

**Disposições finais***Artigo 17º*

Os anexos da presente directiva serão alterados pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, com vista, nomeadamente, à sua adaptação à evolução tecnológica.

*Artigo 18º*

1. No caso de ser feita referência ao procedimento referido no presente artigo, o assunto será submetido ao Comité Veterinário Permanente, instituído pela decisão do Conselho de 15 de Outubro de 1968, a seguir denominado «Comité», pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido de um Estado-membro.

2. No seio do Comité, atribuir-se-á aos votos dos Estados-membros a ponderação prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado. O presidente não vota.

3. O representante da Comissão apresentará um projecto de medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre essas medidas num prazo de dois dias e pronuncia-se por maioria de cinquenta e quatro votos.

4. A Comissão aprova as medidas e aplica-as imediatamente, desde que estejam em conformidade com o parecer do Comité. Se não estiverem em conformidade com o parecer do Comité ou na ausência de parecer, a Comissão submete imediatamente ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho aprova as medidas por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de quinze dias a contar da data em que foi chamado a deliberar, o Conselho não tiver adoptado medidas, a Comissão aprova as medidas propostas e aplica-as imediatamente, excepto no caso de o Conselho se ter pronunciado por maioria simples contra essas medidas.

#### *Artigo 19º*

1. No caso de ser feita referência ao procedimento definido no presente artigo, o assunto será submetido ao Comité pelo seu presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-membro.

2. No seio do Comité, atribuir-se-á aos votos dos Estados-membros a ponderação prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado. O presidente não vota.

3. O representante da Comissão apresentará um projecto de medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre essas medidas num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência dos problemas submetidos a análise e pronunciar-se-á por maioria de cinquenta e quatro votos.

4. A Comissão adoptará as medidas e aplicá-las-á imediatamente, quando conformes ao parecer do Comité. Em caso contrário, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá imediatamente ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho aprovará as medidas por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de quinze dias a contar da data em que foi chamado a deliberar, o Conselho não tiver adoptado medidas, a Comissão adoptará as medidas propostas e aplicá-las-á imediatamente, salvo no caso de o Conselho se ter pronunciado por maioria simples contra essas medidas.

#### *Artigo 20º*

1. A presente directiva não é aplicável ao sémen colhido e tratado num Estado-membro antes de 1 de Janeiro de 1990.

2. Até à data de entrada em vigor das decisões aprovadas em aplicação dos artigos 8º, 9º e 10º, os Estados-membros não aplicarão às importações de sémen proveniente de países terceiros condições mais favoráveis do que as que resultam do capítulo II.

#### *Artigo 21º*

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento ao disposto na presente directiva, o mais tardar em 1 de Janeiro de 1990 e de tal facto informarão imediatamente a Comissão.

#### *Artigo 22º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 14 de Junho de 1988.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
I. KIECHLE

## ANEXO A

## CAPÍTULO I

## CONDIÇÕES DE AUTORIZAÇÃO DOS CENTROS DE COLHEITA DE SÊMEN

Os centros de colheita de sêmen devem:

- a) Ser permanentemente colocados sob vigilância de um veterinário de centro;
- b) Dispor, pelo menos:
  - i) De instalações que permitam assegurar o alojamento e o isolamento dos animais;
  - ii) De instalações para a colheita de sêmen, incluindo um local distinto para a limpeza e desinfectação ou esterilização dos equipamentos;
  - iii) De um local de tratamento do sêmen que não deve encontrar-se necessariamente no mesmo sítio;
  - iv) De um local de armazenamento do sêmen que não deve encontrar-se necessariamente no mesmo sítio;
- c) Ser construídos ou isolados por forma a impedir qualquer contacto com os animais que se encontrem no exterior;
- d) Ser construídos de forma a que as instalações de alojamento dos animais e de colheita, tratamento e armazenamento do sêmen possam ser facilmente limpas e desinfectadas;
- e) Dispor, para o alojamento dos animais a isolar, de instalações que não comuniquem directamente com as instalações comuns;
- f) Ser concebidos de forma que a zona de alojamento dos animais esteja fisicamente separada do local do tratamento do sêmen, e que tanto aquela como este estejam separados do local de armazenamento do sêmen.

## CAPÍTULO II

## CONDIÇÕES RELATIVAS À FISCALIZAÇÃO DOS CENTROS DE COLHEITA DE SÊMEN

Os centros de colheita devem:

- a) Ser fiscalizados para que neles apenas possam ser alojados animais da espécie cujo sêmen deve ser colhido. No entanto, podem neles ser igualmente admitidos outros animais domésticos que sejam absolutamente necessários ao seu funcionamento normal, desde que não apresentem qualquer risco de infecção para os animais das espécies cujo sêmen deve ser colhido e na medida em que satisfaçam as condições fixadas pelo veterinário do centro;
- b) Ser finalizados de forma a manter um registo de todos os bovinos neles presentes, que deve conter informações sobre a raça, a data de nascimento e a identificação de cada um desses animais, bem como um registo de todos os controlos relativos às doenças e a todas as vacinações efectuadas, o qual deve reproduzir os dados constantes das fichas sobre o estado de saúde ou doenças de cada animal;
- c) Ser sujeitos a inspecções regulares, efectuadas pelo menos duas vezes por ano por um veterinário oficial e mediante as quais se efectue um controlo permanente das condições de autorização e fiscalização;
- d) Dispor de fiscalização que impeça a entrada de qualquer pessoa não autorizada. Os visitantes autorizados devem também ser admitidos de acordo com as condições estabelecidas pelo veterinário de centro;
- e) Empregar pessoal tecnicamente competente, que tenha recebido formação adequada quanto aos processos de desinfectação e às técnicas de higiene para a prevenção da propagação das doenças;
- f) Ser fiscalizados por forma a garantir as seguintes condições:
  - i) Que só o sêmen colhido num centro autorizado seja tratado e armazenado nos centros autorizados, sem entrar em contacto com qualquer outro lote de sêmen. Todavia, o sêmen não colhido num centro autorizado pode ser tratado em centros de colheita autorizados desde que:
    - esse sêmen seja obtido a partir de bovinos que correspondam às condições previstas no Anexo B, capítulo I, nº 1, alínea d), subalíneas i), ii), iii), e v),
    - esse tratamento se efectue com equipamentos distintos ou num momento diferente daquele em que é tratado o sêmen destinado às trocas intracomunitárias, devendo os equipamentos, neste último caso, ser lavados e esterilizados após uso,

- esse sémen não possa ser objecto de trocas intracomunitárias e não possa entrar, em qualquer momento, em contacto ou ser armazenado com sémen destinado às trocas intracomunitárias,
  - esse sémen ser identificável por aposição de uma marca distinta da prevista no ponto vii);
- ii) Que a colheita, o tratamento e o armazenamento de sémen se efectuem exclusivamente nos locais reservados para o efeito e nas mais rigorosas condições de higiene;
  - iii) Que todos os instrumentos que entrem em contacto com o sémen ou com o animal dador durante a colheita e o tratamento sejam convenientemente desinfectados ou esterilizados antes de cada utilização;
  - iv) Que os produtos de origem animal utilizados no tratamento do sémen — incluindo aditivos ou um diluente — provenham de fontes que não apresentem qualquer risco sanitário ou tenham sido submetidos a um tratamento prévio para afastar tal risco;
  - v) Que os recipientes utilizados no armazenamento e transporte sejam convenientemente desinfectados ou esterilizados antes do início de qualquer operação de enchimento;
  - vi) Que o agente criogénio utilizado não tenha servido anteriormente para outros produtos de origem animal;
  - vii) Que cada dose individual de sémen tenha uma marca visível que permita verificar facilmente a data de colheita, bem como a raça e identificação do animal dador e o nome do centro, se necessário em código; as características e o modelo dessa marca serão estabelecidas nos termos do procedimento previsto no artigo 19º

## ANEXO B

## CAPÍTULO I

## CONDIÇÕES APLICÁVEIS À ADMISSÃO DOS ANIMAIS NOS CENTROS AUTORIZADOS DE COLHEITA DE SÊMEN

1. Todos os animais da espécie bovina admitidos num centro de colheita de sêmen devem:
  - a) Ter sido sujeitos a um período de isolamento de, pelo menos, trinta dias fora da exploração de onde sejam provenientes, em instalações especialmente aprovadas para o efeito pela autoridade competente do Estado-membro e nas quais não se encontrem outros animais biungulados com, pelo menos, o mesmo estatuto sanitário;
  - b) Ter sido escolhidos, antes da respectiva entrada nas instalações de isolamento descritas na alínea a), em manadas:
    - i) Oficialmente isentas de tuberculose;
    - ii) Oficialmente isentas de brucelose ou isentas de brucelose;Os animais não podem ter permanecido anteriormente em manadas de estatuto inferior;
  - c) Provir de uma manada indemne de leucose bovina enzótica ou serem nascidos de uma vaca que tenha sido submetida com resultado negativo a uma prova de serologia para pesquisa de leucose bovina enzoótica, trinta dias, no máximo, antes da admissão do animal no centro.

Se essa exigência não puder ser satisfeita, o sêmen só pode ser admitido às trocas na medida em que o dador não atinja a idade de dois anos e não tenha sido testado nos termos do capítulo II, nº 1, subalínea iii), com resultado negativo;
  - d) Ter sido submetidos e reagido negativamente, antes do período de isolamento referido na alínea a) e durante os trinta dias anteriores, aos seguintes testes:
    - i) Uma prova intradérmica de reacção à tuberculina, efectuada em conformidade com o método fixado no Anexo B da Directiva 64/432/CEE;
    - ii) Uma prova de seroaglutinação, efectuada em conformidade com o método fixado no Anexo C da Directiva 64/432/CEE que revele um título brucélico inferior a 30 unidades internacionais (U. I.) de aglutinantes por mililitro e, no caso dos efectivos isentos de brucelose, uma prova de fixação do complemento que revele um título brucélico inferior a 20 unidades CEE por mililitro (20 unidades ECFT);
    - iii) Uma prova serológica para pesquisa da leucose bovina enzoótica, efectuada em conformidade com o método fixado no Anexo G da Directiva 64/432/CEE;
    - iv) Uma prova de seroneutralização ou uma prova Elisa, para a pesquisa da rinotraqueíte bovina infecciosa ou da vulvovaginite pustulosa infecciosa;
    - v) Uma prova de isolamento do vírus (prova de pesquisa de antígenos por fluorescência ou prova imunoperoxidásica) para a pesquisa da diarreia vírica dos bovinos. Nos animais de idade inferior a seis meses, esta prova será adiada até eles terem atingido essa idade.A autoridade competente pode autorizar que os controlos referidos em d) possam ser efectuados na estação de isolamento, na medida em que os resultados sejam conhecidos antes do início do período de isolamento de trinta dias previsto na alínea e);
  - e) Ter sido submetidos e reagido negativamente, durante o período de isolamento de, pelo menos, trinta dias referido na alínea a), aos seguintes testes:
    - i) Uma prova de seroaglutinação, efectuada em conformidade com o método fixado no Anexo C da Directiva 64/432/CEE, que revele um título brucélico inferior a 30 unidades internacionais (U. I.) de aglutinantes por mililitro, bem como uma prova de fixação do complemento que revele um título brucélico inferior a 20 unidades CEE por mililitro (20 unidades ECFT), para o caso dos animais provenientes de efectivos isentos de brucelose;
    - ii) Uma prova de pesquisa de antígenos por anticorpos por imuno-fluorescência ou uma cultura para detecção da infecção pelo *campylobacter foetus* em amostras de material de colheita prepuccial ou de lavagem vaginal; no caso das fêmeas deve ser efectuada uma prova de aglutinação do muco vaginal;
    - iii) Uma análise microscópica e uma cultura para pesquisa do *trichomonas foetus* numa amostra de material de lavagem vaginal ou prepuccial; no caso das fêmeas deve ser efectuada uma prova de aglutinação do muco vaginal;
    - iv) Um teste de seroneutralização ou um teste Elisa para pesquisa da rinotraqueíte infecciosa bovina ou da vulvovaginite pustulosa infecciosa,e ter sido submetidos a um tratamento contra a leptospirose compreendendo duas injeções de estreptomina com 14 dias de intervalo (25 miligramas por quilograma de peso vivo).

Em caso de reacção positiva a um dos testes atrás enumerados deve retirar-se imediatamente o animal das instalações de isolamento. Caso o isolamento tenha sido em grupo, a autoridade competente deve tomar todas as medidas necessárias para que os restantes animais sejam readmitidos no centro de colheita em conformidade com o disposto no presente anexo.

2. Todas as análises devem ser efectuadas num laboratório autorizado pelo Estado-membro.
3. Apenas serão admitidos animais no centro de colheita de sémen sob autorização expressa do veterinário do centro, devendo ser registados todos os movimentos de entrada ou saída de animais.
4. Todos os animais admitidos num centro de colheita de sémen devem estar isentos de qualquer manifestação clínica de doença no dia da sua admissão e provir, sem prejuízo do disposto no nº 5, de instalações de isolamento como atrás referidas na alínea a) do nº 1 que, à data da respectiva expedição, satisfaçam oficialmente as seguintes condições:
  - a) Estar situadas no centro de uma zona com um raio de 10 quilómetros em que não se tenha registado qualquer caso de febre aftosa pelo menos nos trinta dias anteriores;
  - b) Estarem isentas de febre aftosa e de brucelose há, pelo menos, três meses;
  - c) Estarem isentas de doenças dos bovinos de declaração obrigatória por força do disposto no Anexo E da Directiva 64/432/CEE há, pelo menos, trinta dias.
5. Desde que estejam preenchidas as condições a que se refere o nº 4 e que as análises de rotina enumeradas no capítulo II tenham sido realizadas nos doze meses anteriores, os animais podem ser transferidos de um centro autorizado de colheita de sémen para outro de estatuto sanitário equivalente, sem período de isolamento ou análises e sob condição de tal movimento ser efectuado directamente. O animal transferido não deve entrar em contacto directo ou indirecto com animais biungulados de nível sanitário inferior e o meio de transporte utilizado deve ter sido previamente desinfectado. Caso a transferência de um centro de colheita de sémen para outro se efectue entre Estados-membros, deve obedecer ao disposto na Directiva 64/432/CEE.

## CAPÍTULO II

### ANÁLISES E TRATAMENTOS DE ROTINA OBRIGATORIOS PARA OS BOVINOS ALOJADOS EM CENTROS AUTORIZADOS DE COLHEITA DE SÉMEN

1. Todos os bovinos alojados em centros de colheita de sémen devem ser submetidos, pelo menos uma vez por ano, às seguintes análises e tratamentos:
  - i) Uma prova intradérmica de reacção à tuberculina para a tuberculose efectuada em conformidade com o método fixado no Anexo B da Directiva 64/432/CEE, cujo resultado seja negativo;
  - ii) Uma prova de seroaglutinação para a brucelose, efectuada em conformidade com o método fixado no Anexo C da Directiva 64/432/CEE que revele um título inferior a 30 unidades internacionais (U.I.) de aglutinantes por mililitro;
  - iii) Uma análise serológica para a leucose enzoótica bovina efectuada para a LBE de acordo com o método fixado no Anexo G da Directiva 64/432/CEE do Conselho, cujo resultado seja negativo;
  - iv) Para a rinotraqueíte bovina infecciosa ou a vulvovaginite pustulosa infecciosa, uma prova de seroaglutinação ou uma prova Elisa cujos resultados sejam negativos. Todavia, até 31 de Dezembro de 1992, pode praticar-se a vacinação contra as referidas doenças em touros seronegativos, quer com uma dose de vacina viva sensível à temperatura e administrada por via nasal, quer com duas doses de vacina inactivada administradas com um intervalo mínimo de três semanas e máximo de quatro semanas; posteriormente, devem ser administradas doses de reforço a intervalos de seis meses no máximo;
  - v) Uma prova de pesquisa de antígenos por anticorpos por imuno-fluorescência e de cultura para detecção da infecção pelo *Campylobacter foetus* numa amostra de material de colheita prepucial ou de lavagem vaginal; no caso das fêmeas, deve efectuar-se uma prova de aglutinação do muco vaginal.
2. Todas as análises devem ser efectuadas num laboratório autorizado pelo Estado-membro.
3. Caso a reacção a um dos testes atrás enumerados seja positiva, o animal deve ser isolado, não devendo o respectivo sémen colhido após a data da última análise negativa ser objecto de qualquer troca intracomunitária.

O sémen colhido de todos os outros animais alojados no centro após a data de realização do teste de resultado positivo será armazenado separadamente, não podendo ser objecto de trocas intracomunitárias até ao restabelecimento da situação sanitária do centro.

## ANEXO C

## CONDIÇÕES A PREENCHER PELO SÊMEN COLHIDO NOS CENTROS AUTORIZADOS DE COLHEITA DE SÊMEN E DESTINADO ÀS TROCAS INTRACOMUNITÁRIAS

## 1. O sêmen deve ser proveniente de animais que:

- a) Não apresentem nenhuma manifestação clínica de doença na data da colheita;
- b) i) Não tenham sido vacinados contra a febre aftosa; ou  
ii) Pertencam a um centro em que todos os animais tenham sido completamente protegidos contra as estirpes A, O e C:
  - quer se trate de animais que antes da entrada no centro não tenham sido vacinados contra a febre aftosa e tenham tido por isso de receber duas doses de vacina inactivada do vírus, aprovada e controlada pela autoridade competente do Estado-membro exportador, com um intervalo mínimo de seis semanas e máximo de oito meses,
  - quer se trate de animais que antes de sua admissão no centro tenham sido vacinados três vezes no mínimo, com intervalos de um ano no máximo.Quando for administrada a vacina, todos os animais receberão vacinas de reforço com intervalos não superiores a doze meses;
- c) Não tenham sido vacinados contra a febre aftosa nos trinta dias imediatamente anteriores à colheita;
- d) Tenham permanecido num centro autorizado de colheita de sêmen durante um período ininterrupto mínimo de trinta dias antes da colheita do sêmen;
- e) Não estejam autorizados a efectuar a cobrição natural;
- f) Se encontrem em centros de colheita de sêmen que estejam isentos de febre aftosa pelo menos durante os três meses anteriores e os trinta dias posteriores à colheita, e que estejam situados no centro de uma zona com um raio de 10 quilómetros, no qual não tenha havido casos de febre aftosa nos últimos trinta dias, pelo menos;
- g) Tenham permanecido em centros de colheita de sêmen que, durante o período compreendido entre o trigésimo dia anterior e o trigésimo dia posterior à recolha, tenham estado isentos de doenças bovinas de declaração obrigatória, nos termos do Anexo E da Directiva 64/432/CEE.

## 2. Devem ser adicionados os antibióticos adiante enumerados para, após diluição final, obter no sêmen as seguintes concentrações finais:

- mínimo: — 500 ui de estreptomicina por ml,  
— 500 ui de penicilina por ml,  
— 150 ug de lincomicina por ml,  
— 300 ug de spectinomicina por ml.

Pode utilizar-se uma combinação diferente de antibióticos com um efeito equivalente contra os campilobacteres, as leptospiros e os microplasmias.

Imediatamente após a adição dos antibióticos, o sêmen diluído deve ser conservado a uma temperatura mínima de 5°C durante 45 minutos, pelo menos.

## 3. O sêmen destinado às trocas intercomunitárias deve:

- i) Ser armazenado em condições autorizadas durante um período mínimo de trinta dias antes da expedição;
- ii) Ser transportado para o Estado-membro de destino em recipientes limpos e desinfectados antes de serem usados, e selados antes de deixarem o local de armazenagem autorizado.

ANEXO D

CERTIFICADO SANITÁRIO

Nº .....

País de colheita: .....

Autoridade competente: .....

Autoridade local competente: .....

I. Identificação do sémen

Número de doses	Data(s) da colheita	Identificação do animal dador	Raça	Data de nascimento

II. Origem do sémen

Endereço do(s) centro(s) de colheita de sémen: .....

.....

.....

Número de autorização do(s) centro(s) de colheita de sémen: .....

.....

III. Destino do sémen

O sémen será enviado de: .....

(local de expedição)

para: .....

(país e local de destino)

por: .....

(meio de transporte)

Nome e endereço do expedidor: .....

.....

.....

Nome e endereço do destinatário: .....

.....

.....

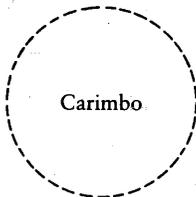
IV. Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, declaro:

1. Que o sémen acima descrito foi colhido, tratado e armazenado nas condições exigidas pelas normas fixadas pela Directiva 88/407/CEE;
2. Que o sémen acima descrito foi transportado para o local de expedição num contentor selado de acordo com as condições exigidas na Directiva 88/407/CEE.

Feito em ....., em .....

.....  
(assinatura)

.....  
(apelido em maiúsculas)



\_\_\_\_\_

## DECISÃO DO CONSELHO

de 15 de Junho de 1988

relativa aos níveis da taxa a cobrar a título das inspecções e controlos sanitários de carne fresca,  
em conformidade com a Directiva 85/73/CEE

(88/408/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 85/73/CEE do Conselho, de 29 de Janeiro de 1985, relativa ao financiamento das inspecções e controlos sanitários de carne fresca e da carne de aves de capoeira <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Directiva 85/73/CEE previu regras harmonizadas de financiamento das inspecções e controlos sanitários instaurados pelo direito comunitário; que, em especial, essa directiva prescreve a cobrança de uma taxa a título das referidas inspecções e controlos; que é importante fixar a nível comunitário os níveis forfetários das taxas;

Considerando que, sem prejuízo do nº 1, segundo travessão, do artigo 1º e do nº 1, segundo parágrafo, do artigo 2º da Directiva 85/73/CEE, é todavia conveniente fixar, numa primeira etapa, apenas os níveis das taxas a cobrar para a carne dos animais indicados no nº 2 do artigo 1º da referida directiva abatidos no território da Comunidade, continuando a aplicar-se às importações provenientes de países terceiros os artigos 23º e 26º da Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina e suína e de carnes frescas provenientes de países terceiros <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/64/CEE <sup>(3)</sup>, que prevê que os encargos sejam suportados pelos interessados;Considerando que, nos termos do artigo 12º da Directiva 85/358/CEE do Conselho, de 16 de Julho de 1985, que completa a Directiva 81/602/CEE respeitante à proibição de determinadas substâncias com efeito hormonal e de substâncias com efeito tireostático <sup>(4)</sup>, as despesas inerentes aos controlos previstos na referida disposição devem também ser tidas em conta para a fixação da taxa;Considerando que a Directiva 86/469/CEE do Conselho, de 16 de Setembro de 1986, relativa à pesquisa de resíduos nos animais e na carne fresca <sup>(5)</sup>, prevê a execução de controlos

para esse fim; que o nível da taxa a fixar deve ter igualmente em consideração os custos ocasionados por esses controlos;

Considerando que não se exclui a possibilidade de as operações de abate, corte e armazenamento serem efectuadas em estabelecimentos diferentes; que, por conseguinte, nessa hipótese, o conjunto das inspecções e controlos sanitários a abranger pela taxa, em conformidade com as Directivas 64/433/CEE <sup>(6)</sup>, 71/118/CEE <sup>(7)</sup>, 85/358/CEE e 86/469/CEE, não se realiza no matadouro; que é necessário, nos termos do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 2º da Directiva 85/73/CEE, regulamentar estes casos excepcionais, prevendo uma variação proporcional dos níveis da taxa em função dos diversos controlos e inspecções sanitárias a efectuar;

Considerando que é necessário reter como princípio que a taxa seja suportada pela pessoa que manda proceder às operações de abate, de corte ou de armazenamento; que, portanto, regra geral, a totalidade da taxa é cobrada no matadouro; que é, no entanto, conveniente regulamentar os casos excepcionais, á luz do princípio anteriormente referido;

Considerando que é necessário prever a taxa a tomar em consideração para a conversão em moeda nacional do respectivo montante em ECUs, bem como uma eventual reavaliação desse montante,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

A presente decisão fixa os montantes da taxa a cobrar pelos Estados-membros a título das inspecções e controlos sanitários de carne fresca, previstos nas Directivas 64/433/CEE, 71/118/CEE, 85/358/CEE e nos artigos 3º e 7º da Directiva 86/469/CEE, bem como as regras e princípios de execução da Directiva 85/73/CEE.

*Artigo 2º*

1. A taxa referida no artigo 1º é fixada aos seguintes níveis médios forfetários:

a) *Carne de bovino:*

- bovinos adultos: 4,5 ECUs/animal,
- novilhos: 2,5 ECUs/animal;

<sup>(1)</sup> JO nº L 32 de 5. 2. 1985, p. 14.<sup>(2)</sup> JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.<sup>(3)</sup> JO nº L 34 de 5. 2. 1987, p. 52.<sup>(4)</sup> JO nº L 191 de 23. 7. 1985, p. 46.<sup>(5)</sup> JO nº L 275 de 26. 9. 1986, p. 36.<sup>(6)</sup> JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 2012/64.<sup>(7)</sup> JO nº L 55 de 8. 3. 1971, p. 23.

- b) *Solípedes/equídeos*:  
4,4 ECUs/animal;
- c) *Suínos*:  
1,30 ECUs/animal;
- d) *Carne de ovino e de caprino*:  
animais com peso, por carcaça:  
(i) inferior a 12 kg: 0,175 ECU/animal;  
(ii) de 12 kg a 18 kg: 0,35 ECU/animal;  
(iii) superior a 18 kg: 0,5 ECU/animal.

2. Até à reanálise prevista no artigo 10º, os Estados-membros cujos custos salariais, estrutura de estabelecimentos e relação existente entre veterinários e inspectores se afastem dos da média comunitária adoptada para o cálculo dos montantes forfetários estabelecidos no nº 1 podem estabelecer derrogações, para mais ou para menos, até atingir os custos reais de inspecção.

Para recorrer às derrogações previstas no primeiro parágrafo, os Estados-membros devem utilizar como fundamento os princípios enunciados no anexo.

Em caso algum a aplicação das derrogações previstas no primeiro parágrafo poderá conduzir a baixas superiores a 55 % até 31 de Dezembro de 1992 e, a contar de 1 de Janeiro de 1993, a 50 % dos níveis médios referidos no nº 1.

3. Na pendência da reanálise das regras de inspecção previstas na Directiva 71/118/CEE, e o mais tardar até 31 de Dezembro de 1992, o montante mínimo a cobrar pela inspecção de carnes frescas de aves de capoeira é fixado forfetariamente aos seguintes níveis:

- frangos e galinhas de carne e outras aves de capoeira jovens de engorda com um peso inferior a 2 kg e galinhas de reforma: 0,01 ECU/animal.
- outras aves de capoeira jovens de engorda com um peso por carcaça superior a 2 kg: 0,02 ECU/animal,
- outras aves de capoeira adultas com um peso superior a 5 kg: 0,04 ECU/animal.

O nº 2 é aplicável por analogia.

4. Até 31 de Dezembro de 1992, a fração do montante da taxa relativa:

- i) Aos encargos administrativos, é estabelecida forfetariamente em 0,725 ECU por tonelada. Este montante pode ser deduzido quando o titular da exploração do estabelecimento for a pessoa singular ou colectiva referida no nº 1 do artigo 6º e assumir os encargos administrativos;
- ii) A pesquisa de resíduos, não poderá ser inferior a 1,35 ECUs/tonelada.

5. Até 31 de Dezembro de 1992, os Estados-membros podem, a partir dos valores fixados no artigo 2º, cobrar

montantes expressos em ECUs/tonelada tomando como base de conversão o peso nacional médio das carcaças abatidas expresso numa base anual.

#### Artigo 3º

1. A parte da taxa que cobre os controlos e inspecções associados às operações de corte referidas no nº 1, ponto B, do artigo 3º da Directiva 64/433/CEE e no nº 1, ponto B, alínea b), do artigo 3º da Directiva 71/118/CEE é fixada forfetariamente em 3 ECUs por tonelada de carne com osso para a carne para desossar destinada a ser cortada.

2. O montante referido no nº 1 será adicionado aos montantes referidos no nº 1 do artigo 2º.

3. Os nºs 2 e 5 do artigo 2º aplicam-se por analogia.

4. Quando as operações de corte forem efectuadas no estabelecimento onde tenha sido obtida a carne, será efectuada uma redução sobre os montantes previstos no nº 1 que pode ir até 50 %.

#### Artigo 4º

Os Estados-membros cobram um montante correspondente ao custo real necessário ao controlo ou à inspecção de entrada e saída das carnes que sejam objecto de armazenagem, em conformidade com o nº 1, ponto D, do artigo 3º da Directiva 64/433/CEE e com o nº 1, ponto B, alínea c), da Directiva 71/118/CEE.

#### Artigo 5º

1. O montante referido no artigo 2º substitui qualquer outra imposição ou taxa sanitária cobrada pelas autoridades nacionais, regionais ou comunais dos Estados-membros para as inspecções e controlos da carne fresca referida no artigo 1º e respectiva certificação. Todavia, até 31 de Dezembro de 1992 os Estados-membros estão autorizados a cobrar as despesas de registo dos matadouros aprovados em conformidade com o artigo 8º da Directiva 64/433/CEE.

2. A pedido da Comissão, e na hipótese referida no nº 2 do artigo 2º, os Estados-membros devem estar aptos a justificar o seu modo de cálculo, nomeadamente os custos salariais.

No âmbito dos controlos previstos no artigo 9º da Directiva 64/433/CEE, a Comissão pode verificar, nomeadamente mediante controlos do cumprimento dos requisitos previstos nos capítulos V, VI e VII, por sondagem e inopinadamente, se a concessão das derrogações previstas no nº 2 do artigo 2º da presente decisão compromete ou não a aplicação efectiva das regras de inspecção previstas na mesma directiva.

#### Artigo 6º

1. A taxa será suportada pela pessoa singular ou colectiva que mandar proceder às operações de abate, corte ou armazenagem.

2. O montante total da taxa, incluindo os montantes previstos nos artigos 2º e 3º é, em princípio, cobrado no matadouro. Contudo, na hipótese de as condições previstas no nº 4 do artigo 3º e no artigo 4º não estarem preenchidas, os montantes previstos nos artigos 2º e 3º serão cobrados no matadouro, no estabelecimento de corte e no entreposto frigorífico, consoante os casos considerados.

#### Artigo 7º

A aplicação a nível dos Estados-membros ou dos estabelecimentos, nomeadamente em caso de recurso à derrogação, prevista no nº 2 do artigo 2º, das regras de cálculo estabelecidas para efeitos da presente decisão, será verificada por ocasião dos controlos previstos no artigo 9º da Directiva 64/433/CEE.

#### Artigo 8º

O montante mínimo por tonelada a cobrar sobre a carne importada de países terceiros será estabelecido pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, após a criação da inspecção comunitária para os postos fronteiriços prevista no artigo 27º da Directiva 72/462/CEE.

As decisões referidas no parágrafo anterior devem ser tomadas até 1 de Outubro de 1989.

#### Artigo 9º

A taxa a adoptar para a transformação em moeda nacional dos montantes em ECUs previstos na presente decisão será publicada anualmente, no primeiro dia útil do mês de Setembro, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

#### Artigo 10º

1. O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, pode proceder anualmente à revisão da fracção da taxa relativa à pesquisa de resíduos para atender à experiência adquirida com a aplicação dos planos referidos no artigo 4º da Directiva 86/469/CEE.

2. Até 1 de Abril de 1989, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a possível atribuição de determinadas tarefas de inspecção a inspectores auxiliares não veterinários, sobre as tarefas a confiar aos mesmos inspectores auxiliares e sobre a sua qualificação, bem como sobre a relação média a prever entre veterinários e não veterinários para assegurar uma inspecção satisfatória da carne.

Até 1 de Outubro de 1989, o Conselho deliberará por maioria qualificada sobre as propostas que a Comissão apresentar com base no referido relatório.

Antes desta última data, e segundo o mesmo processo, o Conselho adoptará novas regras de inspecção sanitária *ante e post mortem* para a carne fresca de aves de capoeira.

3. Para atender à experiência adquirida, a Comissão apresentará ao Conselho, antes de 1 de Janeiro de 1992, um relatório, eventualmente acompanhado de propostas adequadas, sobre a evolução do custo das inspecções e dos controlos sanitários na Comunidade.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada sobre estas propostas, fixará, segundo o mesmo processo e antes de 1 de Abril de 1992, os níveis da taxa a cobrar a partir de 1 de Janeiro de 1993.

#### Artigo 11º

Os Estados-membros porão em execução o disposto na presente decisão o mais tardar até 31 de Dezembro de 1990. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

#### Artigo 12º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 15 de Junho de 1988.

Pelo Conselho  
O Presidente  
I. KIECHLE

## ANEXO

## ELEMENTOS DE MODULAÇÃO POR REFERÊNCIA À MÉDIA COMUNITÁRIA

## 1. Reduções

Os Estados-membros podem reduzir o nível forfetário de referência da taxa, nos termos do nº 2 do artigo 2º:

- a) De um modo geral, sempre que o custo de vida e os encargos salariais apresentem diferenças particularmente significativas;
- b) Para um dado estabelecimento, sempre que estiverem preenchidas as seguintes condições:
  - o número mínimo de abates diários deve permitir planejar o recurso ao pessoal de inspecção apropriado,
  - o número de animais diariamente abatidos deve ser constante, por forma a permitir, mediante uma planificação das entregas de animais, dispor racionalmente do pessoal de inspecção,
  - o estabelecimento deve beneficiar de uma organização e planificação rigorosas e os abates devem ser executados rapidamente, de modo a permitir uma utilização óptima do pessoal de inspecção,
  - não deve haver, para o pessoal de inspecção, períodos de espera ou outros tempos mortos,
  - deve ser garantida uma uniformidade óptima dos animais destinados ao abate, no que se refere à sua idade, tamanho, peso e saúde.

## 2. Aumentos

A fim de cobrir um aumento de custos, os Estados-membros podem aumentar o nível forfetário de referência da taxa, em conformidade com o nº 2 do artigo 2º:

As condições a preencher para o efeito podem, por exemplo, ser as seguintes:

- maiores custos de inspecção devido a uma especial falta de uniformidade dos animais destinados a abate quanto à sua idade, tamanho, peso e saúde,
- maiores períodos de espera e outros tempos mortos para o pessoal de inspecção, na sequência de uma planificação insuficiente pelo estabelecimento das entregas de animais, ou por deficiências e avarias técnicas, por exemplo, em estabelecimentos antigos,
- atrasos frequentes na execução dos abates, por exemplo, quando o pessoal afecto ao abate é em número insuficiente, o que leva à subutilização do pessoal de inspecção,
- aumento dos custos, resultante de determinados tempos de deslocação,
- perdas de tempo devidas a frequentes mudanças nos horários dos abates, alheias ao pessoal de inspecção,
- frequentes interrupções do processo do abate, devidas a medidas indispensáveis de limpeza e desinfecção,
- inspecção dos animais destinados a abate e das carnes a pedido da pessoa que pagará a taxa, fora dos horários de inspecção fixados.

O montante dos aumentos do nível forfetário de referência da taxa depende do montante das despesas a cobrir.

## DIRECTIVA DO CONSELHO

de 15 de Junho de 1988

que estabelece as regras sanitárias aplicáveis à carne destinada ao mercado nacional e os níveis da taxa a cobrar em conformidade com a Directiva 85/73/CEE para a inspecção dessa mesma carne

(88/409/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando que a Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de carne fresca <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3805/87 <sup>(5)</sup>, previu a realização de inspecções e controlos sanitários em relação às carnes frescas destinadas ao comércio intracomunitário;

Considerando que é conveniente realizar as mesmas inspecções em relação às carnes frescas destinadas ao comércio no mercado interno de cada Estado-membro a fim de garantir a livre circulação na Comunidade e evitar distorções de concorrência em relação aos produtos sujeitos à organização comum de mercado, assegurando, ao mesmo tempo, condições uniformes de protecção sanitária aos consumidores;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 2º da Directiva 85/73/CEE do Conselho, de 29 de Janeiro de 1985, relativa ao financiamento das inspecções e controlos sanitários da carne fresca e da carne de aves de capoeira <sup>(6)</sup>, os níveis das taxas a cobrar relativamente às carnes frescas obtidas em matadouros não aprovados de acordo com a Directiva 64/433/CEE devem ser estabelecidos em relação com a adopção de regras de inspecção das carnes frescas em causa:

Considerando que devido tanto ao alargamento do âmbito das regras de inspecção estabelecidas na Directiva 64/433/CEE de modo a abranger os animais abatidos para consumo local, como à submissão dessa carne aos controlos

referidos na Directiva 85/358/CEE do Conselho, de 16 de Julho de 1985, que completa a Directiva 81/602/CEE respeitante à proibição de determinadas substâncias com efeito hormonal e de substâncias com efeito tireostático <sup>(7)</sup>, e que, tendo em atenção a Directiva 86/469/CEE do Conselho, de 16 de Setembro de 1986, relativa à pesquisa de resíduos nos animais e na carne fresca <sup>(8)</sup>, é conveniente estabelecer para as carnes destinadas ao consumo local os mesmos níveis de taxas que os previstos na Decisão 88/408/CEE do Conselho, de 15 de Junho de 1988, relativa aos níveis da taxa a cobrar a título das inspecções e controlos sanitários da carne fresca, em conformidade com a Directiva 85/73/CEE <sup>(9)</sup>;

Considerando, todavia, que convém não regulamentar a nível comunitário, no presente estágio, o caso do abate para as necessidades pessoais do criador;

Considerando que, em resultado das disposições e dos procedimentos administrativos de gestão e de financiamento nacionais, é conveniente prever um prazo suplementar para permitir que a República Helénica aplique, no conjunto do seu território, as regras de inspecção e o mecanismo necessário à cobrança da taxa relativa às inspecções e controlos,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

Sem prejuízo das disposições a adoptar em execução do artigo 15ºB da Directiva 71/118/CEE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1971, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio de carnes frescas de aves de capoeira <sup>(10)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3805/87, a presente directiva estabelece as regras de inspecção sanitária e o nível da taxa sanitária aplicáveis à carne destinada ao mercado nacional dos Estados-membros.

Para os efeitos da presente directiva, são aplicáveis as definições constantes do artigo 2º da Directiva 64/433/CEE.

Não são afectadas pela presente directiva as regulamentações nacionais relativas ao abate de um animal para as necessidades pessoais do criador, desde que essas regulamentações prevejam garantias no sentido do controlo de que não possa ser colocada no mercado a carne proveniente desse animal.

<sup>(7)</sup> JO nº L 191 de 23. 7. 1985, p. 46.

<sup>(8)</sup> JO nº L 275 de 26. 9. 1986, p. 36.

<sup>(9)</sup> Ver página 24 do presente Jornal Oficial.

<sup>(10)</sup> JO nº L 55 de 8. 3. 1971, p. 23.

<sup>(1)</sup> JO nº C 302 de 27. 11. 1986, p. 4 e

JO nº C 298 de 7. 11. 1987, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº C 281 de 19. 10. 1987, p. 202.

<sup>(3)</sup> JO nº C 83 de 30. 3. 1987, p. 2.

<sup>(4)</sup> JO nº 121 de 29. 7. 1964, 2012/64.

<sup>(5)</sup> JO nº L 357 de 19. 12. 1987, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 32 de 5. 2. 1985, p. 14.

*Artigo 2º*

A partir de 1 de Janeiro de 1990, os Estados-membros aplicarão as disposições necessárias para garantir que, o mais tardar na data prevista no artigo 6º, toda a carne fresca produzida nos respectivos territórios para aí ser comercializada seja submetida a uma inspecção segundo as regras de inspecção estipuladas no capítulo V, pontos 25, 26 e 27, nos capítulos VI, VII, VIII e no capítulo IX, segundo, quinto e sexto travessões do ponto 47, do Anexo I da Directiva 64/433/CEE. Essa carne não deve ser assinalada com a marca de salubridade prevista no capítulo X daquele mesmo anexo se não estiver conforme aos outros requisitos da referida directiva.

O disposto nos capítulos VI, VIII e IX, ponto 47, do Anexo I da Directiva 64/433/CEE, não se aplica às operações de armazenagem e de corte efectuadas em pequenas quantidades em locais de venda ao consumidor final.

*Artigo 3º*

É inserido na Directiva 85/73/CEE o seguinte artigo:

*«Artigo 2ºA*

Os Estados-membros zelarão por que os custos inerentes às inspecções referidas nos artigos 6º, 8º e 9º da Directiva 86/469/CEE sejam imputados na taxa prevista no artigo 1º»

*Artigo 4º*

O nível das taxas resultante do artigo 2º da Decisão 88/408/CEE é aplicável à carne fresca produzida e inspecionada nos termos do disposto no artigo 2º da presente directiva, bem como à carne referida no artigo 16ºA da Directiva 71/118/CEE.

*Artigo 5º*

1. Antes de 1 de Outubro de 1989, o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, decidirá as condições de alargamento dos outros requisitos da Directiva 64/433/CEE aos estabelecimentos ou matadouros não aprovados nos termos da referida directiva,

voltará a analisar para esse efeito os critérios de apreciação previstos nomeadamente no nº 1, ponto A, alínea d), do artigo 3º e no artigo 5º da referida directiva para que se excluam determinadas carnes das trocas comerciais e adoptará as regras mínimas de higiene e de inspecção a respeitar por um matadouro que pretenda limitar exclusivamente a sua produção ao mercado local.

2. Antes da mesma data e segundo o mesmo processo, serão adoptadas para a carne actualmente destinada ao mercado nacional:

- novas regras de inspecção sanitária *ante e post mortem* para a carne de aves de capoeira,
- as disposições relativas à qualificação profissional dos inspectores auxiliares, à sua necessária formação e às actividades que deverão exercer.

*Artigo 6º*

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 1 de Janeiro do 1991. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

No entanto, a República Helénica beneficia de um prazo suplementar de dois anos para dar cumprimento à presente directiva.

*Artigo 7º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 15 de Junho de 1988.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

I. KIECHLE